



CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PARECER S/N CJLEG

PROTOCOLO: 6830/2021

DATA ENTRADA: 16 de Dezembro de 2021

PROJETO DE LEI nº 9.204/2021

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade da adoção de legenda nos filmes nacionais e estrangeiros, exibidos no município de Caruaru e dá outras providências.

1. Relatório

Trata-se de **Parecer Jurídico**, apresentado ao **Relator(a)** da Comissão permanente, sobre o **Projeto de Lei nº 9.204/2021**, de autoria do **Vereador Lula Tôrres (PSDB)**, que dispõe sobre a obrigatoriedade da adoção de legenda nos filmes nacionais e estrangeiros, exibidos no município de Caruaru e dá outras providências.

A consulta/parecer tem como objetivo a análise sobre a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei, assim como sua viabilidade jurídica no tocante ao Regimento Interno.

Segundo justificativa anexa ao presente: *“O recurso deve assegurar às pessoas com deficiência auditiva a fruição do espetáculo em condições de conforto equivalente às oferecidas aos demais espectadores. O cinema é uma das atividades de lazer mais conhecidas e apreciadas em todo o mundo. Então pela influência que ela causa em todo o mundo, é de grande importância que também seja acessível”*.

Ato contínuo, pugna o autor do projeto pela legalidade e constitucionalidade, convocando os nobres pares para a aprovação da proposição.

É o relatório.



Passo a opinar.

2. DA SISTEMÁTICA NO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU E DA MANIFESTAÇÃO DA CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA.

Ab initio, impende salientar que **a emissão de parecer por esta Consultoria Jurídica Legislativa não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõe as Comissões permanentes**, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, **a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante**, podendo seus fundamentos ser utilizada ou não pelos membros desta Casa. De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Caruaru.

O Regimento Interno desta Casa Legislativa, dispõe as atribuições da Consultoria Jurídica Legislativa, senão vejamos

Art. 274 – As deliberações das Comissões serão assessoradas pela Consultoria Jurídica Legislativa, que assegurará a legalidade dos atos relacionados às atribuições do Poder Legislativo Municipal. (Alterado pela Resolução nº 615/2019)

Art. 91 – Nenhum projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo, será submetido à deliberação do Plenário sem que tenha recebido parecer escrito das respectivas Comissões Permanentes ou de Comissão Especial.

Art. 133 – Recebido o projeto de lei o Presidente despachará encaminhando-o a uma ou mais comissões para receber parecer, de acordo com a natureza da matéria nele contido.

Assim sendo, as referidas normas estabelecem expressamente a possibilidade de emissão de parecer escrito sobre as proposições legislativas.

A sistemática adotada ressalte-se, não é exclusividade de Caruaru, sendo adotada por diversas outras Câmaras Municipais brasileiras. Ainda assim, a opinião técnica desta Consultoria Jurídica é estritamente jurídica e opinativa não podendo substituir a manifestação



das Comissões Legislativas permanentes, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos.

Desta feita, são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição. Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis caruaruenses, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

3. ADMISSIBILIDADE, ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E COMPETÊNCIA

O projeto de Lei está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito digitalmente por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal e a boa técnica redacional.

Observa-se que o autor articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto na norma regimental. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo, restando, pois, cumpridos os requisitos de admissibilidade.

O artigo 30 da Constituição da República dispõe que compete ao município legislar sobre assuntos de interesse local. Importe ressaltar que o objeto: proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, é matéria afeita à competência concorrente, nos termos do Art. 24, inciso XV da CRFB/88:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre
(...)
XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;



Desta forma, a matéria só será de competência deste ente municipal se restar comprovado o interesse local não tutelado pelas normas federais e estaduais.

4. DO QUÓRUM DE APROVAÇÃO

A Câmara somente pode deliberar com a presença da maioria absoluta dos Vereadores, adotando, in caso, a votação nominal e por maioria simples (metade +1), nos termos do art. 115, §1º, do Regimento Interno, c/c o parágrafo único do art. 29 da LOM.

Art. 115 – As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria simples, maioria absoluta e por dois terços de seus membros.

§ 1º - Por maioria simples, que corresponde à metade mais um dos Vereadores presentes à reunião, a Câmara deliberará sobre todas as matérias, exceto as referidas nos parágrafos seguintes.

Art. 29 - As reuniões da Câmara somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos Vereadores, exceto as reuniões solenes, que poderão ser abertas com qualquer número.

§ 1º - As deliberações da Câmara, excetuados os casos previstos em lei, serão tomadas por maioria simples de votos, presentes pelo menos a maioria absoluta dos Vereadores.

Por fim, sendo aprovado em dois turnos, concluída a tramitação, será enviado para sanção ou veto por parte do Poder Executivo.

5. MÉRITO

Compete a esta Consultoria Jurídica Legislativa munir os insígnies vereadores e vereadoras de informações e estudos que apontem qual o caminho mais legal para conduzir o processo legislativo. **A consultoria**, com o nome indica, **é consultiva, uma conselheira** que – devido a sua expertise – demonstra a posição mais favorável, dentre tantas opções visíveis.

No tocante a proposição em tela, vê-se que o seu objeto é dispor sobre a obrigatoriedade da adoção de legenda nos filmes nacionais e estrangeiros, exibidos no município de Caruaru e dá outras providências.:

Art.1º Ficam obrigadas as salas de cinema oferecer interpretações do texto correspondente em linguagem compreensível às pessoas com deficiência auditiva, no município de Caruaru.
Art. 2º Os filmes exibidos em salas de cinema no município de Caruaru, nacionais ou estrangeiros, deverão ser legendados em língua portuguesa.

E continua o projeto, nos demais artigos, instituindo multas e exemplificando o que podem ser as medidas técnicas com o objetivo de permitir a acessibilidade das pessoas com deficiência auditiva.

Já o Estado de Pernambuco, dentro de sua competência suplementar, nos termos do Art. 24, inciso VI, da CRFB/88, instituiu a **Lei Estadual nº 15.896/16, que determina em todo o Estado** a adoção de linguagem compreensível às pessoas com deficiência auditiva em peças teatrais e nas exibições de filmes nacionais e estrangeiros nos cinemas localizados no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

Art. 2º Os filmes exibidos em salas de cinema, nacionais ou estrangeiros, deverão ser legendados em língua portuguesa¹.

Parágrafo único. Os estabelecimentos que disponham de mais de uma sala oferecendo simultaneamente a mesma obra poderão limitar a exibição legendada em apenas uma sala.

Como demonstrado, Pernambuco já possui legislação que protege os deficientes auditivos e exige a exibição de filmes, nacionais ou não, com a devida legenda. Além do mais, a Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – **Estatuto da Pessoa com Deficiência** – preconiza:

Art. 44. Nos teatros, cinemas, auditórios, estádios, ginásios de esporte, locais de espetáculos e de conferências e similares, serão reservados espaços livres

¹ Art. 5º A presente Lei entrará em vigor na mesma data prevista no art. 125, II, da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para a entrada em vigor do disposto no seu art.44, § 6º.

e assentos para a pessoa com deficiência, de acordo com a capacidade de lotação da edificação, observado o disposto em regulamento.

(...)

§ 6º **As salas de cinema devem oferecer, em todas as sessões, recursos de acessibilidade para a pessoa com deficiência**

O projeto, como disposto, não inova na legislação de regência, adentrando numa seara a qual a competência municipal somente é suplementar se, e somente se, demonstrado o interesse local². Os entes com a devida competência assim o fizeram e a matéria encontra-se devidamente legislada.

Além do mais, é importante ressaltar que o Art. 125 da Lei Federal, modificado pela Lei nº 14.159/2021, prorrogou o prazo de exigência do §6º por 84 meses, a contar da publicação da lei, que foi em 6 de julho de 2015, com vigência em 6 de janeiro de 2016³.

Deste modo, embora se reconheça a competência do município em tratar do tema, vê-se que a proposição não inova em matéria de proteção e integração de portadores de deficiência.

Pelo exposto, diante a existência de legislação nacional e estadual que dispõem sobre a obrigatoriedade da adoção de legenda nos filmes nacionais e estrangeiros, exibidos no município de Caruaru e dá outras providências, é de se concluir que a proposição não inova no ordenamento a ponto de ser-lhe conferida a chancela do “interesse local.”

6. DAS EMENDAS

Não foram oferecidas emendas parlamentares à proposição.

7. CONCLUSÃO

² Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...) XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

³ §6º somente exigível em 6 de janeiro de 2023.



Ao fim, é o presente parecer **não vinculante** para **opinar** em sentido desfavorável à **admissibilidade do Projeto de Lei 9.204/2021**, tendo por fundamento a inexistência da especialização, visto que a proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência já se encontra devidamente legislada pelos entes com competência Constitucional.

É o parecer. À conclusão superior.

Caruaru-PE, 21 de Dezembro de 2021.

Anderson Mélo

OAB/PE 33.933

[Analista Legislativo – Esp. Direito] mat. 740-1

De acordo.

José Ferreira de Lima Netto
CONSULTOR JURÍDICO GERAL